

Milton e o direito do povo na República

Alberto Ribeiro G. de Barros¹

Resumo: Este texto pretende expor e analisar os argumentos utilizados por John Milton, em *The tenure of Kings and Magistrates* (1649) e *Pro Populo Anglicano Defensio* (1651), para defender a liberdade e o direito do povo, ao qual pertence originariamente o poder político, de estabelecer a forma de governo que considerar mais adequada.

Palavras-chave: John Milton – republicanismo – liberdade – direito – poder.

Depois de seis anos de intensos conflitos, as tropas reais foram definitivamente derrotadas pelo exército parlamentar, em novembro de 1648. Carlos I foi preso e o seu julgamento instaurado por um ato do Parlamento, em 6 de janeiro de 1649. Condenado por traição, ele foi executado em 30 de janeiro. A Câmara dos Lordes foi extinta em 6 de fevereiro e em 17 de março o ofício de rei foi abolido, qualificado de desnecessário e perigoso. Mas apenas em 19 de maio, a Inglaterra foi declarada uma República (*Commonwealth*), com o acréscimo da denominação de Estado Livre, talvez para diferenciar o novo regime daquele dos tempos da monarquia.

Esse demorado processo demonstra mais do que o cuidado, uma certa hesitação na instauração do regime republicano. Os parlamentares queriam indubitavelmente remover um rei que havia adotado práticas contrárias à tradição constitucional inglesa, mas não necessariamente a monarquia. Muitos não descartavam um novo monarca desde que tivesse poderes mais limitados. A maioria ansiava apenas por um regime

¹ Professor de Ética e Filosofia Política do Departamento de Filosofia da FFLCH-USP. E-mail: abarros@usp.br

mais moderado, estabelecido a partir de uma certa mistura e equilíbrio entre o rei, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns, que era identificado num passado recente (Peltonen 9, p. 119-189).

De fato, antes das guerras civis, apesar do esforço de alguns humanistas, o ideário republicano não se destacava no debate constitucional inglês, mais concentrado na discussão de quem seria o verdadeiro detentor da soberania. Ainda não plenamente identificada com a prerrogativa de legislar, a posse da soberania era frequentemente associada às várias funções governamentais: declarar a guerra e a paz, nomear os principais magistrados, julgar em última instância, impor taxas e impostos, estabelecer o peso e o valor das moedas, outorgar vantagens, exceções e imunidades etc. Deter o poder soberano significava principalmente dispor dos poderes necessários ao pleno exercício do governo. De um lado, os realistas sustentavam que o rei era o legítimo soberano, seja por direito divino, seja por direito de eleição ou conquista: o rei, pela sua condição, estava imune às leis humanas e detinha as prerrogativas de exercer de maneira exclusiva e discricionária os poderes necessários ao governo do reino inglês. De outro, os parlamentaristas argumentavam que os atributos da soberania eram compartilhados igualmente pelo rei, lordes e comuns, quando se reuniam no Parlamento: evocando a tradicional figura do rei no Parlamento, eles fundamentavam sua defesa na concepção de uma antiga constituição mista de tempos imemoriais ou na noção contratualista de que toda autoridade política era fruto do consentimento dos membros da sociedade política em seu momento inaugural (Weston 10, p. 8-85).

Apenas com o agravamento dos conflitos na década de 40, o ideário republicano veio a ser considerado como uma opção efetiva e viável. A ruptura das instituições estimulava uma reavaliação das crenças e práticas políticas, abrindo a possibilidade para novas propostas constitucionais. A doutrina republicana passou então a ganhar maior espaço no debate público principalmente em razão da necessidade de investigar alternativas aos males de uma monarquia que se revelava cada vez mais autocrática e arbitrária.

Em tal contexto, segundo Thomas Corns, não se pode esperar que os textos de John Milton tragam argumentos explícitos sobre as vantagens

da República. Nos seus escritos da década de 40, não há evidências de uma preferência pelo regime republicano e os seus panfletos da década de 50 seguem mais as exigências polêmicas da época, manifestando-se vivamente contra os excessos da dinastia Stuart, do que trazem argumentos favoráveis ao governo republicano. Eles não se inspiram nos modelos clássicos do republicanismo nem são dirigidos aos fundamentos constitucionais do novo regime. Visam principalmente atacar as práticas tirânicas de Carlos I, contrárias à tradição política do reino inglês; por isso, utilizam quase os mesmos argumentos jurídicos que levaram o rei ao julgamento, explorando as questões da legalidade do exercício do poder e da relação da realeza com a lei (Corns 2, p. 25-42).

Blair Worden afirma que parece até mesmo razoável questionar se Milton pode ser considerado um republicano. Argumenta que ele certamente aprovou o regicídio e foi um dos intelectuais que apoiou e serviu o novo regime. No entanto, seu alvo não era propriamente a monarquia, mas a maneira tirânica de um monarca em particular exercer o poder. Ele condenava Carlos I, denunciando as arbitrariedades de seu governo, e não a monarquia como regime político (Worden 11, p. 225-246).

Já outros intérpretes, como Martin Dzelzains, reconhecem a presença de princípios republicanos desde os primeiros escritos de Milton: em *Of Reformation Touching Church-Discipline* (1641), quando argumenta que a única forma de constituição estável e duradoura é aquela estabelecida pela mistura das formas de governo, realizável apenas numa República; em *Of Education* (1644), quando sustenta que o cultivo das virtudes é o principal meio de manter a liberdade política e propõe uma reforma universitária que possibilitasse, por meio dos estudos humanísticos, uma educação clássica capaz de incentivar a prática das virtudes na vida pública; e em *Aeropagítica* (1644), quando condena a censura prévia das publicações e defende a ampla liberdade de expressão como fundamental para o exercício da liberdade civil (Dzelzains 3, p. 3-24).

Sem entrar nessa polêmica sobre o momento e a forma de expressão do republicanismo de Milton, podemos constatar nos escritos publicados no início do novo regime, *The tenure of Kings and Magistrates* (1649) e *Pro Populo Anglicano Defensio* (1651), a presença de alguns

princípios republicanos, em especial a defesa da liberdade política do povo, entendida como a ausência de qualquer tipo de dominação ou de dependência de uma vontade arbitrária. Liberdade que só se efetiva quando um povo não está exposto ao domínio de uma potência estrangeira ou vulnerável aos caprichos de um governante tirânico, quando vive sob suas próprias leis e escolhe a forma de governo que lhe convém, ou seja, quando exerce sua autodeterminação.

The tenure of Kings and Magistrates, publicado duas semanas após a execução de Carlos I, é um panfleto que retoma o debate, no interior do pensamento reformado, sobre o direito à resistência dos súditos e o tiranicídio. Um debate no qual é possível distinguir a defesa de quatro diferentes procedimentos: a obediência absoluta e a submissão incondicional aos comandos do governante, pois os súditos não têm o direito de julgar se suas ordens são lícitas; a desobediência às ordens ilícitas ou iníquas do governante, quando elas são contrárias à vontade divina, pois é preciso obedecer antes a Deus do que aos homens, mas sem se rebelar contra as autoridades instituídas, aceitando a punição pela desobediência; o dever religioso de resistir, se necessário pela força, às ordens do governante contrárias aos preceitos de Deus, por parte dos magistrados inferiores, que também participam do poder público; e o direito político de resistir fundado nas teorias contratualistas, segundo as quais a autoridade política se origina de um pacto entre o governante e o povo que impõem direitos e deveres recíprocos, estando assim a obediência do povo condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas pelo governante no momento do pacto (Barros 1, p. 99-114).

Milton partilha deste último ponto de vista e defende o direito político do povo de resistir ao governante que não cumprir com seu ofício e, se for necessário, destituí-lo. O título de seu panfleto já indica a condição fiduciária dos reis e dos magistrados que seriam apenas possuidores de um poder que não lhes pertence originariamente, sendo simples delegados daquele que é seu verdadeiro detentor: o povo. Como está expresso na página de rosto, o seu objetivo é duplo: provar que é sempre lícito ao legítimo detentor do poder político – o povo – julgar, depor e punir o governante tirano, quando o magistrado responsável não o

fizer; e mostrar que aqueles que censuram a execução do rei, os presbiterianos, são os mesmos que a promoveram, pois amaldiçoaram Carlos I nos púlpitos e panfletos, empunharam armas contra ele e promoveram sua deposição.

Para alcançar o seu primeiro objetivo, que nos conduz ao tema da liberdade política, Milton trata da origem do poder político. O ponto de partida é a descrição da condição natural dos homens, que seria de total liberdade e independência. A fim de evitar a mútua destruição, em razão da violência que se originou com a transgressão de Adão, eles concordaram “por uma aliança comum em obrigar-se uns aos outros contra a agressão recíproca, e a se defender em conjunto de qualquer um que perturbasse ou se opusesse a tal acordo” (Milton 7, p. 12-13).

Os primeiros acordos para a constituição da vida social se dariam assim mais em razão da proteção e defesa comum do que com o objetivo de instituir uma autoridade política. Mas, continua a descrição da formação das sociedades políticas, como os homens não consideraram suficiente para a manutenção da vida social a disposição de cada um em cumprir com sua promessa, “julgaram necessário dispor alguma autoridade que pudesse refrear pela força e pela punição toda violação da paz e do direito comum” (Milton 7, p. 13).

A autoridade política é estabelecida, portanto, em razão dos perigos e inconvenientes de deixar a cada um o poder natural de determinar a justiça. A fim de garantir a ordem e de evitar a parcialidade nos julgamentos, os homens decidiram impor um poder disciplinador sobre si mesmos, instituindo o governo por meio da concessão da autoridade que detinham por natureza:

como essa autoridade e esse poder de autodefesa e conservação residiam originariamente e por natureza em cada um deles, e conjuntamente em todos eles, para sossego, ordem e sob pena de que cada homem fosse juiz parcial de si mesmo, eles os transmitiram e atribuíram a um único homem... ou a mais de um... Ao primeiro chamaram rei; aos outros, magistrados... para executarem, em virtude do poder que lhes fora confiado, a justiça que do contrário cada

homem, pelo elo de natureza e do pacto, precisava executar por si mesmo e por outro. (Milton 7, p. 13)

O poder de jurisdição origina-se então dessa disposição dos homens em delegar seu poder original de julgar e punir os transgressores da paz e do direito comum a alguns representantes. Ao executar a justiça, o representante comum não exerce assim um novo direito, mas o direito de que todos os homens originariamente eram possuidores e que se concentrava agora na sua união; e esse direito não é alienado por um contrato em favor do delegado escolhido, mas meramente confiado a ele para que possa manter a ordem e a paz. Não se cria, portanto, uma nova jurisdição, apenas se concreta seu exercício no representante eleito pelo povo.

Para conter o perigo e os inconvenientes de confiar um tal poder aos seus representantes, em especial aos governantes, o povo teria ainda criado leis, com o objetivo de confinar e limitar a autoridade dos que haviam sido escolhidos. Mas como muitos não executavam as leis estabelecidas ou faziam delas um mau uso, o povo passou também a

estabelecer condições ou exigir que todos os reis e magistrados, no ato da posse, proferissem juramentos de praticar a justiça imparcial por intermédio da lei e nesses termos, e apenas nesses termos, reis e magistrados receberam a fidelidade do povo, ou seja, o vínculo ou o pacto de obedecê-los na execução das leis que o próprio povo criara ou às quais assentira. (Milton 7, p. 14)

Segundo Milton, com o mesmo objetivo de garantir a execução das leis, às quais todos deveriam estar submetidos, foram ainda criados conselhos e parlamentos, instrumentos do povo, para regular o exercício do poder político. Esses conselheiros e parlamentares foram assim instituídos não para ficarem à mercê do governante, mas para lhe auxiliar quando algum perigo ameaçasse a segurança pública. Por isso, caso o governante desrespeitasse as leis, esses magistrados deveriam agir em nome do povo para restabelecer a legalidade.

Milton recorre, como faziam diversos panfletos da época, à linguagem da aliança bíblica para caracterizar o pacto político entre o povo e o governante, a fim de provar que a obrigação de obediência à autoridade constituída não pode ser considerada absoluta. As Escrituras ensinam, segundo Milton, que as alianças de Deus com Abraão e Moises foram revisadas por David, Samuel e outros, o que provaria que toda aliança, até mesmo a divina, está fundamentada na razão e em acordos revogáveis que dependem para sua realização do cumprimento dos compromissos assumidos. Logo, não há acordo permanente e definitivo que não possa ser revisado, pois uma das partes pode deixar de cumprir sua promessa. Como a aliança estabelecida entre Deus e seu povo, o pacto entre o povo e o governante também é condicional e está continuamente submetido à renegociação, pois depende da realização do interesse comum e do respeito às leis. Se o governante não cumprir o acordo estabelecido com o povo, desprezando o interesse comum ou as leis criadas pelo povo, sua autoridade pode ser revogada e reassumida pelo legítimo detentor do poder político: o povo (Kahn 5, p. 82-105).

Ao tratar da origem da autoridade política, Milton refere-se quase invariavelmente ao povo, entendido como a reunião dos indivíduos que decidiram abrir mão da liberdade natural, obrigando-se uns aos outros a fim de garantir a proteção e defesa comum. No estabelecimento do poder político, encontra-se, de um lado, o povo, que delega seu poder original a um representante comum; do outro, o governante, que assume essa comissão e recebe a obediência do povo para poder desempenhar seu ofício. Todas as instituições subseqüentes – leis, assembleias, conselhos – surgem para assegurar o correto exercício do poder constituído para o benefício do povo.

Milton defende o que alguns escritores ingleses, como Henry Parker em *Jus populi* (1644), chamavam de direito do povo. Recorre a argumentos jurídicos, bíblicos e históricos, para provar que o pacto político resulta apenas numa transferência metafórica, uma vez que o poder permanece com o povo. Não há uma transferência definitiva e incondicional do seu direito em favor do soberano, como na descrição hobbesiana (Hobbes 4, cap. 13 e 14). Ele não é alienado integralmente, mas simplesmente delegado ao seu representante. O povo conserva a liberdade de

reassumi-los quando desejar. Institui-se apenas uma relação de confiança: o governante a quem o povo confia a autoridade incorre numa obrigação de exercê-la para o bem comum. Se o governante não for mais merecedor dessa confiança, não exercendo seu poder em benefício comum e nos limites legais, o povo fica desobrigado da obediência e recupera seu direito original, numa defesa do direito de rebelião muito próxima da perspectiva lockeana (Locke 6, cap. 18 e 19).

Milton chega a sustentar que é possível exonerar um mandatário sem aviso prévio, mesmo que não tenha praticado nenhuma injustiça. Como a autoridade do povo não é transferida definitivamente, mas meramente delegada, ela não pode ser entendida como uma propriedade do governante. Assim, não apenas um magistrado, mas também o governante supremo pode ser removido de seu ofício se cometer abusos no exercício da autoridade concedida, ou mesmo se não cometer, pois o povo dispõe da liberdade para fazê-lo quando considerar conveniente.

Dessa descrição da origem do poder político, que Milton sustenta ser verdadeira, pois pode ser comprovada pelas histórias pagãs e sagradas, ele retira quatro conseqüências. A primeira é que não há submissão natural nem senhorio estabelecido pela natureza. A segunda conseqüência é que o título dos reis e dos magistrados não pode ser hereditário, pois não se trata de uma herança; e mesmo se fosse, da mesma forma que se deve confiscar a herança de um súdito quando este pratica um crime, assim também se deve confiscar o título do monarca ou do magistrado quando ele comete crimes proporcionais, desrespeitando seu ofício. A terceira é que se o rei for considerado apenas responsável perante Deus, como sustentavam alguns publicistas, todos os pactos celebrados com ele durante a coroação, todos os juramentos feitos por ele de respeitar as leis do reino, seriam vãos. A quarta e mais importante conseqüência é que o povo, por ser a origem da autoridade do rei, pode “tantas vezes quantas julgar melhor, elegê-lo ou rejeitá-lo, mantê-lo ou o depor mesmo sem ser tirano, unicamente pela liberdade e pelo direito que homens nascidos livres têm de se governar como melhor entenderem” (Milton 7, p. 19).

Milton acredita dessa maneira ter alcançado seu primeiro objetivo ao provar que a legitimidade do tiranicídio está fundamentada no justo

direito do povo, ao qual pertence originariamente o poder político, de estabelecer a forma de governo que considerar mais adequada para o bem comum:

até aqui se considerou, brevemente, o poder de reis e magistrados, como pertenceu e originalmente pertence ao povo, sendo outorgado apenas em confiança para se obter paz e benefício comum, de modo que o povo conserva a liberdade e retém o direito de reassumi-lo se for violado por reis ou magistrados, ou de dispor dele mediante alguma alteração, conforme julgar mais conducente ao bem público. (Milton 7, p. 23)

Sem esse direito, que manifesta sua liberdade política, o povo seria reduzido à condição de escravo, porque estaria submetido à vontade arbitrária dos governantes, sujeito aos seus caprichos. Essa situação de dominação e de dependência é incompatível com a liberdade política, que exige a autonomia; e a única maneira de mantê-la é evitar que quem governe se torne senhor e amo; para isso, só com o império da lei, que submete a todos igualmente e garante o exercício do poder dentro dos limites estabelecidos pelo povo. Segundo Milton, o novo regime que se instaura com a morte do rei e o fim da monarquia não escraviza o povo nem ameaça seus direitos, mas respeita sua liberdade política, garantida pelas leis que foram estabelecidas pelo consentimento comum.

Em 1650, é publicada a segunda edição de *The tenure of Kings and Magistrates* com o acréscimo de algumas páginas nas quais são evocados vários testemunhos dos primeiros reformadores – Lutero, Calvino, Bucer, Knox, Goodman, entre outros – a respeito do direito de resistir ao governante tirânico, a fim de acentuar a diferença entre o verdadeiro clero protestante e os presbiterianos de sua época. No último parágrafo, conclui que os melhores e principais teólogos protestantes sustentaram que “submeter à justiça um rei legítimo é, para um indivíduo privado, ilícito e, para um magistrado inferior, lícito” (Milton 7, p. 66).

Alguns intérpretes entendem que Milton passa a adotar um ponto de vista mais conservador, introduzindo uma ambigüidade que não existia

antes, pois defende em vários momentos de seu panfleto que qualquer indivíduo privado tem o direito de submeter à justiça um rei legítimo que venha a se tornar um tirano. De fato, a conclusão dessa segunda edição lembra a opinião mais moderada de alguns reformadores, em especial dos huguenotes franceses, como Bèze e Hotman, que restringiam o direito de resistência aos magistrados inferiores como legítimos representantes do povo (Barros 1, p. 99-114). Também é verdade que algumas passagens do panfleto parecem desconsiderar a tradicional distinção estabelecida pelo jurista medieval Bartolus de Sassoferrato, que havia sido reproduzida por quase todos publicistas, entre o tirano sem título, ou seja, o usurpador de um poder legalmente estabelecido, contra quem é lícito a todos os súditos empunhar armas, e o tirano em exercício, ou seja, aquele que exerce um poder legítimo de maneira tirânica, contra quem é lícito apenas aos magistrados inferiores combater. Ao não diferenciar o tipo de tirano, argumentam esses intérpretes, Milton estaria justificando a ação individual contra o governante legítimo que viesse a adotar práticas tirânicas.

Mas parece difícil sustentar a defesa desse direito no panfleto de Milton. A resistência política é considerada lícita quando empreendida pelo povo, que mantém sua liberdade original e pode reassumi-la quando considerar necessário, caso o legítimo governante se transforme em tirano, ou mesmo adequado, se julgar que a paz e o bem público não estão sendo alcançados. Não cabe, no entanto, ao indivíduo particular, que abandonou sua condição natural de total liberdade e independência para se unir aos demais por meio de um pacto de associação com o objetivo de evitar a mútua destruição e garantir a defesa comum. A liberdade de destituir um governante legítimo, por ser expressão da liberdade política, pertence apenas ao povo e não ao indivíduo privado.

É evidente que a concepção de povo fica mais restrita com o acréscimo dessa passagem na sua segunda edição, mais próxima daquela presente em panfletos protestantes que identificavam o povo aos magistrados que detinham a autoridade do povo: magistrados estabelecidos como seus representantes no exercício do poder político.² Mas na sua descrição da origem do poder político, é o povo que cria leis e, para garantir seu cumprimento, estabelece conselhos e parlamentos, agentes

capazes de regular a atividade do governante. Ora, são esses magistrados os primeiros a serem chamados para agir em nome do povo contra o governante legítimo que se tornou tirano. Se eles não o fizerem, o povo dispõe ainda de outros instrumentos para destituir o tirano; no caso do povo inglês, e parece ser essa a preocupação de Milton, do Exército.

Também não se pode desprezar o fato de que, um mês após a publicação da primeira edição, Milton assume o cargo de secretário para Línguas Estrangeiras do Conselho de Estado. Como funcionário e defensor do novo regime, Milton almeja nessa segunda edição enfatizar mais o dever de obediência dos súditos, lembrando as opiniões ortodoxas dentro do protestantismo, do que o direito de resistência.

Ainda como funcionário da República, ele é encarregado de refutar a obra *Defensio Regia*, publicada anonimamente, em novembro de 1649, que se sabia ser de autoria do publicista francês Claude de Saumaise (1588-1653). Encomendada pelos realistas exilados, a obra repudiava a deposição e execução do rei, como algo contrário ao direito dos reis, e reivindicava o direito do legítimo sucessor, Carlos II, assumir a coroa.

No início de 1651, Milton publica *Pro Populo Anglicano Defensio*, uma refutação de cada capítulo do *Defensio Regia* em que defende a ação do Exército e do Parlamento que haviam destituído não um rei, mas um tirano, julgado, condenado e executado esse tirano de acordo com a lei. Escrita em latim, para alcançar um público mais amplo, o seu objetivo é justificar o tiranicídio, legitimar o novo regime e tranquilizar os demais monarcas do continente europeu de que não havia a intenção de exportar a rebelião.

Depois de desabonar e denegrir seu adversário, procedimentos típicos da retórica da época, de rejeitar sua proposição de que o rei é *legibus solutus*, isto é, está acima das leis, livre das restrições impostas pelas leis, Milton refuta sua afirmação de que o poder do povo é inferior ao do rei. Ele recorre inicialmente à opinião dos antigos e recorda como Licurgo colocou o poder do povo e das leis acima do poder real, ou como Sêneca, apesar de reconhecer que o poder supremo pode residir

2 Por exemplo, em *Vindiciae contra tyrannos* (1579): “quando falamos de todo o povo, entendemos por essa palavra todos aqueles que têm nas mãos a autoridade do povo, a saber, os magistrados que são inferiores ao rei e que o povo estabeleceu como participantes do império e controladores dos reis e que representam todo o corpo do povo”.

numa única pessoa, sustentou que esse poder pertence originariamente ao povo, que o concede ao governante para ser utilizado de acordo com as leis a fim de realizar o bem comum. Desse modo, como o rei detém um poder que lhe foi transmitido pelo povo para ser utilizado em benefício de todos, não pode agir como um senhor que detém autoridade absoluta sobre seus escravos (Milton 8, p. 239).

Milton rejeita o recurso de seu oponente a *lex regia*, pela qual o povo romano teria concedido aos imperadores seu poder e lhes investido de sua própria autoridade por meio de uma transferência incondicional e irrevogável de seu direito. Houve, na verdade, uma coerção violenta por parte dos imperadores romanos e o que não é licitamente concedido pode ser revogável (Milton 8, p. 244).

Milton contesta ainda a afirmação de que o poder do povo deixa de existir quando se inicia o poder dos reis. Como já havia sustentado em *The tenure of Kings and Magistrates*, afirma que o direito do povo é apenas delegado em confiança e sempre de maneira condicional: “em quase todos os lugares os reis das nações recebem do povo um governo que lhes é transmitido mediante certas condições: se o rei não se mantiver fiel a estas, por favor nos diz por que esse poder, detido apenas em confiança, não retornaria do rei ao povo” (Milton 8, p. 242).

Na verdade, argumenta Milton, seria loucura conceder a alguém poder sobre si de maneira incondicional ou ainda renunciar por completo a todo direito que se possui. Como não há uma transferência definitiva e irrestrita desse direito, o povo pode, de comum acordo, retirar o poder que concedeu, pois “o bem-estar do povo é lei suprema, não o bem-estar do tirano, e por essa razão a lei deve existir para benefício do povo contra o tirano” (Milton 8, p. 243). Em outros termos, sempre que o bem comum estiver ameaçado, “o povo pode exigir de volta para si o poder transmitido a outro em nome do bem-estar público, sem cometer injustiça” (Milton 8, p. 244).

Milton insiste na idéia de que o poder real é uma concessão do povo, condicionada a certos fins: “também se admite que o povo, se apenas se lhe resta a liberdade de escolha, jamais concede seu poder a um rei absolutamente e como posse, e tampouco por natureza pode-se agir assim” (Milton 8, p. 251). O povo transfere seu poder, mas nunca de

maneira irrevogável e definitiva. Ele permanece com seu poder originário e, por isso, tem o direito de retomá-lo se a segurança pública e a liberdade estiver em perigo: “quando o rei deixa de atentar para isso, entende-se que o povo nada concedeu, porque apenas concedeu para um certo fim, a conselho da própria natureza” (Milton 8, p. 251).

Contra a afirmação de que só Deus poderia julgar o rei, pois este não tem par em seu reino, Milton sustenta que os reis, como também os demais magistrados, não estão isentos de cumprir as leis do reino. Ambos recebem uma concessão do povo para agir em benefício do bem comum; e do mesmo modo que o povo não transfere todo o seu poder ao magistrado, também não o faz em relação ao rei, a quem entrega o mando sobre si apenas enquanto este o exerce visando o benefício comum. O poder do rei, como de qualquer magistrado, está submetido a determinadas condições estabelecidas pelas leis, as quais jura respeitar e mediante as quais deve governar. Quando o rei não respeita tais condições, pode ser deposto e julgado pelo povo, como qualquer outro magistrado (Milton 8, p. 252).

Assim, como havia sustentado em *The tenure of Kings and Magistrates*, defende que o povo tem o direito de julgar o rei, quando considerar que este não está sendo fiel às condições mediante as quais recebeu o poder político; e condená-lo à morte se ele não respeitar a majestade que recebeu do povo, o legítimo detentor do poder político.³

Embora Milton não trate nesses textos de questões propriamente constitucionais, em especial do sistema de governo capaz de garantir o exercício do poder político dentro da lei em benefício do povo – ele o fará e ainda de maneira bastante sintética em *The Ready and Easy Way to Establish a Free Commonwealth* (1660) – defende claramente que a melhor maneira de evitar a tirania e qualquer forma de dominação ou de dependência é a instituição da República. O regime republicano é apresentado como o mais seguro para o povo usufruir o direito que

3 A mesma defesa do direito do povo inglês em escolher a forma de governo que lhe convém, com praticamente os mesmos argumentos, encontra-se na *Pro Populo Anglicano Defensio Secunda* (1654), cuja principal preocupação era apaziguar as relações com algumas monarquias européias, em especial a da Suécia, enfatizando que a República da Inglaterra não tinha querelas com bons monarcas, mas apenas contra tiranos.

originariamente lhe pertence, o regime mais adequado para o exercício de sua liberdade política.

Milton and the right of the people in Republic

Abstract: This text intends to expose and analyse the arguments used by John Milton, in *The tenure of Kings and Magistrates* (1649) and *Pro Populo Anglicano Defensio* (1651), to defend the freedom and the right of the people, which belongs originally the political power, to establish the government that they consider more appropriate.

Key-words: John Milton – republicanism – liberty – right – power.

Bibliografia

1. BARROS, Alberto R. G. O direito de resistência na França renascentista. *Kriterion*, n. 113, p. 99-114, 2006.
2. CORNS, Thomas. Milton and the characteristics of a free commonwealth. In: ARMITAGE, David (Ed.). *Milton and Republicanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 25-42.
3. DZELZAINS, Martin. Milton's classical republicanism. In: ARMITAGE, David (Ed.). *Milton and Republicanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 3-24.
4. HOBBS, Thomas. *Leviathan*. London: Penguin Books, 1985.
5. KAHN, Victoria. The metaphorical contract in Milton's *Tenure of Kings*. In: ARMITAGE, David (Ed.). *Milton and Republicanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995, p. 82-105.
6. LOCKE, John. *Second Treatise of Government*. In: *Two Treatises of Government*. Ed. Peter Laslett. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
7. MILTON, John. *A tenência de reis e magistrados*. In: *Escritos Políticos*. Ed. Martin Dzelzainis. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 3-68.

8. _____. *Defesa do povo inglês*. In: *Escritos Políticos*. Ed. Martin Dzelzainis. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. p.69-332.
9. PELTONEN, Markku. *Classical Humanism and Republicanism in English Political Thought, 1570-1640*. Cambridge: Cambridge University Press, 1995.
10. WESTON, Corinne; GREENBERG, Janelle. *Subjects and Sovereigns: the grand controversy over legal sovereignty in Stuart England*. Cambridge: Cambridge University Press, 1981.
11. WORDEN, Blair. Milton's republicanism and the tyranny of heaven. In: SKINNER, Quentin (Ed.). *Machiavelli and republicanism*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p. 225-245.